

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

PROJETO DE LEI N.º 011/03, de 20 de novembro de 2003.

*INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ APROVA:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta lei institui o novo Código Tributário do Município de Coreaú, Estado do Ceará, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento, arrecadação, fiscalização de tributos, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2.º - Compõem o sistema tributário do Município:

I- Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele, e;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II- Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III -Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 3.º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS IMUNIDADES

Art. 4.º -São imunes dos impostos municipais:

I- O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II -os templos de qualquer culto;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

III -o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do Artigo 5º,

§ 1.º -O disposto no inciso I, deste Artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel de promessa de compra e venda.

§ 2.º -O disposto neste Artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3.º -A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 5º -O disposto no inciso 111, do Artigo 4º, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I -não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II -manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º -Na falta de cumprimento do disposto neste Artigo, ou no parágrafo 3º, do Artigo 4º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º -Os serviços a que se refere o inciso 111, do Artigo 4º, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este Artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos consecutivos.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SUB-CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 6.º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único -Considera-se ocorrido o fato gerador, em 10 de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

Art. 7.º, -O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 8.º -O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovada mente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 9.º -As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I -meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II -abastecimento de água;

III -sistema de esgotos sanitários;

IV -rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

v -escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único -O Poder executivo fixará periodicamente, a delimitação da zona urbana do município, que vigorará para efeitos deste imposto a partir do exercício seguinte ao da fixação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Art. 10 -Também é considerado zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

Art. 11 -Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação e o terreno que contenha:

I-construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II -construção em andamento ou paralisada;

III -construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV -construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único -Cuja área sem construção exceder a área construída e respectiva edículas em até 10 (dez) vezes.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 12 -O Imposto, devido anualmente é calculado Sobre o valor venal do imóvel em conformidade com a tabela I em anexo.

Parágrafo Único -A incidência de alíquotas diferentes será de acordo com a localização e uso do imóvel.

Art. 13 -O valor venal do imóvel será determinado:

I -Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado estipulado na Planta Genérica de Valores, aplicados os valores de correção.

II -O Executivo poderá instituir fatores de correção relativos à característica próprias ou à situação do imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 14 - O poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I -valores do metro quadrado de terreno;

II -fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

§ 1.º -Os valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

§ 2.º -**Na** determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

a) O valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

b) As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

c) o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 11, deste código.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 15 -A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único -São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I -as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II -as quadras indivisas das áreas arruadas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Art. 16 -O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade. Sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I -seu nome, qualificação e domicílio fiscal;

II -número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III -localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV -uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V -informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI -indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII -valor constante do título aquisitivo;

VIII -se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir e o valor atribuído à mesma;

IX -endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art. 17 -O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I -convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II -demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III -aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV -aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

Art. 18 -Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra, o lote, e o valor da transação a fim de ser feita à devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 19 -O contribuinte omissor será inscrito, de ofício, no Cadastro Fiscal Imobiliário, observado o disposto no inciso I, do Artigo 27.

Parágrafo único -Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 20 -O imposto será lançado anualmente, observando-se a situação do terreno no Cadastro Fiscal Imobiliário, em 10 de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1.º -Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou demolições, ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do semestre seguinte.

§ 2.º -Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade fazendária competente.

§ 3.º -Na ocorrência da expropriação do imóvel, se total, cancelar-se-á o lançamento e, se parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, em ambos os casos a partir do semestre subsequente à emissão de posse.

Art. 21 -O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1.º -No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do compromissário comprador.

§ 2.º -Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3.º -Na hipótese de condomínio, o lançamento será precedido:

a) -Quando " Pro-Indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co responsáveis solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

b) -Quando "Pro -Diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma, uma para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único -Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de área de acesso ou circulação comuns a todos, mas nunca através de outras.

Art. 22 -Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no Artigo 279.

§ 1.º -O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial, do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este Artigo.

§ 2.º -O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 23 -O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 24 -O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovado a impossibilidade da entrega do aviso referido neste Artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por Edital publicado na imprensa ou em local de costume na sede da Prefeitura.

SEÇÃO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 25 -O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lançamento, da seguinte forma:

I -Desconto de 10 % (dez por cento), para pagamento à vista.

II - em até 11 (onze) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em moeda corrente.

§ 1.º -Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste Artigo, aquele efetuado na data de vencimento da parcela única.

§ 2.º -Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 26 -O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 27 -Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I -falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente.

II -falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exercício, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

III -a falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

a) À multa moratória a razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, ao dia, até trinta dias, após multa total de 10% (dez por cento);

b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 28 -São isentos do imposto os imóveis, pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município, sob qualquer forma, para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão.

Parágrafo único -Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como os aposentados e pensionistas que tenham rendimentos até dois salários mínimos, ficam isentos de imposto territorial urbano e das taxas municipais, para proprietário de um único imóvel, com até 500m2.

Art. 29 -A isenção condicionada será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deverá apresenta - lá até o ultimo dia útil do mês de março de cada exercício.

Parágrafo único -A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios; devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Artigo 30 -A isenção do imposto salvo os mencionados no parágrafo único do Artigo 28, não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

SUB-CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 31 -O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

§ 1.º -Considera-se imóvel construído ou prédio, para todos os efeitos de lançamento deste imposto, o terreno com as respectivas construções e ou edificações permanentes, ainda que parcialmente construídas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio ou o exercício de quaisquer outras atividades, independente da observância de quaisquer dispositivos legais pertinentes às construções, bem como à concessão de "Habite-se" ou observância de qualquer dispositivo legal.

§ 2.º -Considera-se ocorrido o fato gerador deste imposto em 10 de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

Art. 32 -O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 33 -O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuário ou agro industrial, nos moldes do artigo 186 da Constituição Federal.

Art. 34 -O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção extrativa vegetal, agrícola, pecuário ou agro industrial não se destine ao comércio.

Parágrafo único -Considera-se sítio de recreio, para os efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

Art. 35 -Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida nos Artigos 09 e 10 deste código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 36 -A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota constante na tabela I em anexo.

Parágrafo Único -A incidência de alíquotas diferentes será de acordo com a localização e uso do imóvel.

Art. 37 -O valor venal do imóvel compõem-se do valor do terreno, apurado em conformidade com o disposto no Artigo 13, acrescido do valor da edificação.

§ 1.º -O valor da edificação será determinado pela sua avaliação:

I -pelos valores declarados pelos contribuintes;

11 -pelas transações ocorridas na área respectiva;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

III -pela avaliação do imóvel considerando:

- a) características físicas dos imóveis;
- b) localização geral e específica dos imóveis e
- c) equipamentos urbanos existentes.

IV -pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva; e.

v -outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

§ 2.º -O Poder Executivo editará tabelas contendo:

valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II -fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

§ 3.º -Os valores constantes das tabelas serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

Art. 38 -Na determinação do valor venal não serão considerados:

I -o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II -telheiros e barracões de construção precária ou provisória;

III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Artigo 11 deste código.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 39 -A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte separadamente, para cada imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 40 -Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se às disposições do Artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I -dimensões e área construída do imóvel;

II -área do pavimento térreo;

III -número do pavimento;

IV -data de conclusão da construção;

v -informações sobre o tipo de construção;

VI -número e natureza dos cômodos.

Art. 41 -O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Fiscal Imobiliário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I -convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II -aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

III -aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;

IV -posse de imóvel construído exercido a qualquer título.

Parágrafo único -É de total responsabilidade do comprador do imóvel, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, e depois de firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Fiscal Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido.

Art. 42 -O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no inciso I, do Artigo 52.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Parágrafo único -Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 43 -O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 10 de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1.º -Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou demolições, ocorridas durante o exercício serão levadas em consideração a partir do semestre seguinte.

§ 2.º -Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão precedidas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade fazendária competente.

§ 3.º -Na ocorrência da expropriação do imóvel, se total, cancelar-se-á o lançamento e, se parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, em ambos os casos a partir do semestre subsequente à emissão de posse.

Artigo 44 -O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1.º -No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do promissário comprador.

§ 2.º -Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3.º -Na hipótese de condomínio, o lançamento será precedido:

a) -Quando " Pro -Indiviso " , em nome de um, de alguns, ou de todos os co -proprietários, sem prejuízo, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

b) Quando " Pro -Diviso " , em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma, uma para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único -Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com os demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todos, mas nunca através de outras.

Art. 45 -Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co- proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 46 -O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 47 -Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Municipal o lançamento poderá ser revisto de ofício aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Artigo 279.

§ 10 -O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este Artigo.

§ 20 -O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 48 -O imposto será lançado, independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 49 -O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único -Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso referido neste Artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por Edital publicado na imprensa ou em local de costume na sede da Prefeitura.

SEÇÃO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Art. 50 -O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana poderá se processar nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, nos avisos de lançamentos, da seguinte forma:

I-Desconto de % (dez por cento), para pagamento à vista.

II -em até 11 (onze) parcelas mensais.

§ 1.º -Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste Artigo, aquele efetuado na data de vencimento da parcela única.

§ 2.º -Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 51 -O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 52 -Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I -falsidade, erro, dolo ou omissão, praticado quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido.

II -falsidade ou omissão em declaração ou documento praticados com o propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

III -a falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

a) À multa moratória a razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, ao dia, até trinta dias, após multa total de 10% (dez por cento);

b)-à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 53 -São isentos do imposto os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município, sob qualquer forma, para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão.

Parágrafo Único -Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como os aposentados e pensionistas que tenham rendimentos até dois salários mínimos, para proprietário de um único imóvel predial com até 100m²,

Art. 54 -A isenção condicionada, será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

Parágrafo único -A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Art. 55 -A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Art. 56 -O Imposto Sobre Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I -a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II -a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III -a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 57 -O fato gerador deste imposto ocorrerá nos atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 58 -O imposto incidirá especificamente sobre:

I -a compra e venda;

II -a dação em pagamento;

III -a permuta;

IV -O mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

v -a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI -as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII -as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota- parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII -aquisição de imóveis por usucapião;

IX -cessão de exercício de direito do usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

x -as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI -a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII -a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XIII -a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIV -a cessão de direitos à sucessão;

xv -a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XVI -a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII -a cessão de direitos possessórios;

XVIII -a promessa de transmissão de propriedades, através de compromisso devidamente quitado;

XIX -todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 59 -O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I -os adquirentes forem, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II -o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III -os adquirentes forem partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preenchem os requisitos do parágrafo 70 deste Artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

IV -efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

v -decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI -efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII -O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VIII -os casos regulados em leis especiais.

§ 1.º -O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2.º -O disposto nos incisos IV e V deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 3.º -Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando, alternativamente:

I -no objeto social da pessoa jurídica constar a atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis;

II -mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste parágrafo;

a) se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

III -se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º -Se a pessoa jurídica que usufruir dos benefícios deste Artigo nos seus incisos IV e V, e nos 12 meses subseqüentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no parágrafo 3º, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

§ 5º -Verificada a ocorrência a que se referem os parágrafos 3º e 4º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6.º -Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 20 deste Artigo quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7.º -As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I -não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II -aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III -manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 60 -Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 61 -O Imposto de Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos" é devido, e como tal, será pago integralmente:

I -pelo adquirente do bem, direito ou ação;

II -pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Art. 62 -São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I -o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

II -os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 63 -A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direito transmitido.

§ 1.º -Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2.º -Nas cessões de direitos à aquisição será deduzi da da base de cálculo o valor ainda não pag~ pelo cedente.

Art. 64- -Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissao ou cessao.

§ 1.º -Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2.º -O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, P110 Executivo.

§ 3.º -Em caso de imóvel rural os valores referidos no "caput" não poderão ser inferior ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo Gover o Federal, à data do recolhimento do imposto.

§ 4.º -Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5.º -Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base ~e cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal. I

§ 6.º -Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse eta cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7.º -Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por lbase um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

§ 8.º -O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo 60 é o seguinte:

I -nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negóc
io ou 30% (trinta por
cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II -no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negbcio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior; I

III -na enfiteuse e subenfiteuse a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior; I

IV -no caso de acessão física será o valor da indenização;

v -na concessão de direito real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40%(quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 65 -As alíquotas do imposto são as seguintes:

I -transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II- demais transmissões: 1,5% (h um e meio por cento)

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 66 -O imposto será pago antes da data do ato da lavratura ou expedição do instrumenrp de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos. I

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

§ 1.º -Recolhido o imposto os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2.º -Mesmo nos casos de isenção serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção

Art. 67 -Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trintej) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída. I

Art. 68 -Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença. I

Art. 69 -Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel. I

§ 1.º -Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2.º -Verificada a redução do valor não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 70 -O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar lo ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 71 -O Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 72 -Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único -Em qualquer caso de incidência será o documento de arrecadação do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento. "T

Art. 73 -Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto. -I

Art. 74 -Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Imobiliário Municipal através de formulário especial numerado tipograficamente fornecido pela Prefeitura Municipal.

LISTA DE SERVIÇOS
SERVIÇOS DE:

Art. 75 -Havendo a inobservância do constante dos Artigos 72, 73 e 74, será aplicada a penalidade de R\$. 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infração, elevada ao dobro na reincidência.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 76 -A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I -à correção do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

II -à multa moratória a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III -à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito originário atualizado monetariamente.

Artigo 77 -A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que influem no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

Parágrafo único -Iguar multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexistência ou omissão praticadas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

SEÇÃO VIII

DO ARBITRAMENTO

Art. 78 -Sempre que sejam omissos, ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado mediante processo regular, Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Artigo 64.

Parágrafo único -Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de 1valiação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 79 -A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º, do Artigo 64, deverá ser reITjetida aos Cartórios de Registro Imobiliários da Comarca, para os devidos fins. I

Art. 80 -Em caso de dúvida os serventuários da Justiça dirigirão suas consultas à repartição da tcoabranga do imposto e procederão na conformidade do que for decidido.

CAPÍTULO III

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 81 – Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços constante da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 -Serviços de informática e congêneres.

1.01 -Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02-Programação.

1.03 -Processamento de dados e congêneres.

1.04 -Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 -Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 -Assessoria e consultoria em informática.

1.07 -Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 -Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 -Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

2.01 -Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

3 -Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 -Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 -Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 -Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 -Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 -Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

4.01 -Medicina e biomedicina.

4.02 -Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 -Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 -Instrumentação cirúrgica.

4.05 -Acupuntura.

4.06 -Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 -Serviços farmacêuticos.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

- 4.08 -Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 -Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 -Nutrição.
- 4.11 -Obstetrícia.
- 4.12 -Odontologia.
- 4.13 -Ortótica.
- 4.14 -Próteses sob encomenda
- 4.15 -Psicanálise.
- 4.16 -Psicologia
- 4.17 -Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 -Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 -Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 -Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 -Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 -Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 -Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 -Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 -Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 -Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 -Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
- 5.06 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 -Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
- 5.09 -Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 -Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 -Barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuros e congêneres.
- 6.02 -Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 -Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

6.04 -Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 -Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 -Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 -Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 -Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 -Demolição.

7.05 -Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 -Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 -Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres

7.08 -Calafetação.

7.09 -Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 -Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores

7.12 -Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 -Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 -Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres

7.17 -Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres

7.18 -Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 -Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 -Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, bati métricos , geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 -Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 -Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 -Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

8.01 -Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 -Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 -Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 -Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 -Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 -Guias de turismo.

10 -Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 -Agenciamento marítimo.

10.07 -Agenciamento de notícias.

10.08 -Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 -Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 -Distribuição de bens de terceiros.

11 -Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 -Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 -Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 -Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 -Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 -Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 -Espetáculos teatrais.

12.02 -Exibições cinematográficas.

12.03 -Espetáculos circenses.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

12.04 -Programas de auditório.

12.05 -Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 -Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 -Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 -Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 -Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 -Corridas e competições de animais.

12.11 -Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 -Execução de música.

12.13 -Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 -Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 -Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. < p> 12.16 -Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 -Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 -Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.02 -Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 -Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 -Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 -Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia

14 -Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 -Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 -Assistência técnica.

4.03 -Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 -Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 -Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 -Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

14.07 -Colocação de molduras e congêneres.

14.08 -Encadernação, gravação e dou ração de livros, revistas e congêneres.

14.09 -Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 -Tinturaria e lavanderia.

14.11 -Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 -Funilaria e lanternagem.

14.13 -Carpintaria e serralheria.

15 -Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 -Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 -Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 -Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 -Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 -Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos -CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 -Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 -Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;

fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 -Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 -Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). I

15.10 -Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 -Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 -Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

15.13 -Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 -Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 -Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 -Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 -Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 -Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 -Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 -Serviços de transporte de natureza municipal.

17 -Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 -Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 -Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 -Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 -Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 -Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 -Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 -Franquia (franchising).

17.09 -Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 -Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 -Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 -Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 -Leilão e congêneres.

17.14 -Advocacia.

17.15 -Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

17.16 -Auditoria.

17.17 -Análise de Organização e Métodos

17.18 -Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 -Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 -Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 -Estatística.

17.22 -Cobrança em geral

17.23 -Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação es, administração de contas a receber ou a pagar e em geral,

relacionados a operações de faturização (factoring). < p> palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 -Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 -Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 -Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 -Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 -Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 -Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 -Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios,

movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 -Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.< p> 20.03 -Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 -Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 -Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 -Serviços de exploração de rodovia.

22.01 -Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuá rios e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 -Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 -Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

24 -Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 -Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 -Serviços funerários.

25.01 -Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 -Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 -Planos ou convênio funerários.

25.04 -Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 -Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 -Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 -Serviços de assistência social.

27.01 -Serviços de assistência social.

28 -Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 -Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 -Serviços de biblioteconomia.

30 -Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 -Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.

edificações,

eletrônica,

eletrotécnica,

mecânica,

31.01 -Serviços técnicos em edificações, eletrônica, telecomunicações e congêneres.

32 -Serviços de desenhos técnicos

32.01 -Serviços de desenhos técnicos

eletrotécnica, mecânica,

33 -Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 -Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 -Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 -Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

35 -Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 -Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 -Serviços de meteorologia.

36.01 -Serviços de meteorologia.

37 -Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 -Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 -Serviços de museologia.

38.01 -Serviços de museologia.

39 -Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 -Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 -Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 -Obras de arte sob encomenda.

Art. 82 - O imposto não incide sobre:

I -as exportações de serviços para o exterior do País;

II -a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III -o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 83 -O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I -do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 10 do art. 10 desta Lei Complementar;

II -da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III -da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV -da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

v -das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI -da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;< p> VII -da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

VIII -da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX -do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X -do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI -da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII -da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV -dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV -do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI -da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII -do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII -do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX -da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX -do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

§ 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 84 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 85 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art 86 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I -o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 81.

Art 87 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrada no percentual de até no máximo 05%(cinco por cento), respeitadas as especificidades e a natureza de cada serviço.

Art. 88 – As alíquotas estas previstas no art. 134 deste diploma legal.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 89 -A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos neste código,

§ 1.º -Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções.

§ 2.º -Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, o imposto será calculado sobre o preço total, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

§ 3.º -Na prestação de serviço que se refere o item 101 da Lista, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma dois Municípios.

- a) a base de cálculo é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio para sessenta por cento de seu valor.
- b) É acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, complemento necessário à sua integralidade, em relação à rodovia parcelada.

§ 4.º -Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Artigo 90 -O imposto será calculado com base na Moeda corrente, vigente na data do lançamento, ou qualquer unidade de referência estabelecido pelo Governo Federal, quando se tratar de:

I -Profissionais autônomos;

II -barbearia, institutos de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;

III -sociedades constituídas precipuamente para prestação de serviços.

§ 1.º -O cálculo do imposto será efetuado:

- a) no caso do inciso II, em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado;
- b) no caso do inciso III, o dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 2.º -O disposto na alínea "b", do parágrafo 1.º, deste Artigo não se aplica às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 3.º -O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, pela Prefeitura, podendo ser recolhido em até 11 (onze) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamentos.

Artigo 91 -O imposto de que trata o Artigo anterior é devido proporcionalmente quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado, e poderá a critério da administração ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes -C.M.C..

Parágrafo único -Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre os contribuintes, correspondentes ao período posterior ao cancelamento de inscrição no C.M.C. -(Cadastro Mobiliário de Contribuintes), desde que os interessados comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Artigo 92 -As alíquotas para o cálculo do imposto encontram-se previstas na tabela constante do Artigo 134 deste Código.

Artigo 93 -Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I -quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II -quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III -quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 98;

IV -quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único -Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Art. 94 -O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes -C.M.C. antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1.º -Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2.º -A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3.º -A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição.

Art. 95 -Os contribuintes a que se referem os incisos 11 e III do Artigo 90, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 96 -O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 97 -Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 98 -A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 1.º -Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste Artigo os contribuintes a que se referem os incisos I, II e III do Artigo 90, exceto informações de atualização do Cadastro Mobiliário de Contribuintes (C.M.C.).

§ 2.º -Fica o contribuinte obrigado a escriturar em livro próprio as notas fiscais emitidas mensalmente.

Art. 99 -Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, no decorrer de cada exercício, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Dados, de conformidade com formulário, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único -Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, devem apresentar a declaração de dados, relativa a cada um deles, em separado.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 100 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Artigo 89.

Parágrafo único -O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos dos incisos I, II e III do Artigo 90.

Art. 101 -Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, ou através de Edital, quando desconhecido o seu domicílio.

Art. 102 -O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 103 -O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 104 -Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I -informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II -valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III -total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

IV -total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

v -total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;

VI -aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1.º -O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2.º -Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3.º -Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I -recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II -restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4.º -O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5.º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6.º -A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 105 -Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 106 -Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SECÃO v

DA ARRECADAÇÃO

Art. 107 -O contribuinte recolherá, mensalmente, o imposto sobre serviços aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o último dia do mês subsequente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Art. 108 -Nos casos dos incisos I, II e III, do Artigo 90, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento.

Art. 109 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos ou diversões públicas,

Art. 110 -O direito de ingressar e participar de jogos e diversões públicas, quando cobrado, será adquirido mediante bilhete de ingresso ou de participação, numerados tipograficamente.

Art. 111 -O recolhimento do imposto será efetuado em formulário próprio fornecido pela repartição competente nas seguintes condições e prazos:

I -Pelos cinemas, no primeiro dia útil da semana seguinte a que deu origem o fato gerador;

II -Pelos espetáculos de qualquer espécie, no próprio local e no dia do espetáculo;

III -Por outra qualquer promoção, no próprio local ou, se arbitrado, antecipadamente aos cofres municipais.

Parágrafo único -Nenhuma promoção poderá iniciar suas atividades no Município se não estiver devidamente quites com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal e especial, que será recolhida à Prefeitura conforme os prazos indicados neste Código.

Art. 112 -No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

§ 1.º -A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

§ 2.º -Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigará-se a apresentar os canchotos dos ingressos vendidos.

§ 3.º -A não apresentação dos referidos canchotos, ou parte deles, serão considerados pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos o tributo municipal.

Art. 113 -Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I -Afixar em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos;

II -Manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos que tenham, pelo menos, uma das partes laterais de vidro transparentes;

III -Colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;

IV -Inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

v -Permitir acesso ao Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;

VI -Atender, no âmbito da fiscalização em curso, os pedidos de informações feitos pelo Fisco.

Art. 114 -Nos casos de construção, reformas ou congêneres é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão",

§ 1.º -Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela Secretaria Municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2.º -Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§ 3.º -O recolhimento do imposto se dará na forma estabelecida pelo Artigo 107, retro, quando regularmente notificado ao sujeito passivo até o último dia útil do mês de referência constante da notificação de lançamento.

§ 4.º -Quando a notificação ocorrer após a data referida no parágrafo anterior, o prazo para recolhimento será de até 15 (quinze) dias contados da data de recebimento do aviso de lançamento, caso em que não serão computados os acréscimos relativos à correção monetária, multa de mora e juros moratórios.

Art. 115 -As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 116 -O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I-Obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o *fizer*;

II-Desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) cópia da ficha de inscrição.

§ 1.º -O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 2.º -Para retenção do Imposto, nos casos acima enumerados, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 3.º -O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

§ 4.º -As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção sujeitam-se, igualmente, às obrigações previstas neste Artigo.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 117 -As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

I -multas punitivas;

11 -regime especial de controle e fiscalização;

111 -apreensão de bens e documentos;

IV -proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art. 118 -A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 119 -Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.

Parágrafo único -Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste Artigo.

Art. 120 -Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 121 - Serão aplicadas multas:

I -de valor igual ao imposto devido.

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo;

b) aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

II -aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito fiscal: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações.

III -pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

b) fazer a inscrição cadastra com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais) por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a R\$.250,00(duzentos e cinquenta reais), para cada infrator;

e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 60 (sessenta) dias, multa correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício.

f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais);

g) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais);

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

h) deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a R\$.10,00 (dez reais), por mês, enquanto ocorrer a infração;

IV -Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de 50% (cincoenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 50% (cincoenta por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente;

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

(Alterado pela lei complementar nº14 de 20/12/02)

Artigo 122 -A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará o contribuinte:

I -à correção monetária do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

II -à multa moratória a razão de:

a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, ao dia, até trinta dias; Após multa total de 10% (dez por cento);

III -à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito.

Artigo 123 -Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Artigo 124 -Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Artigo 125 -Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos Artigos anteriores.

Artigo 126 -Recolherão o valor igual a R\$.50,00 (cinquenta reais), os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código, sem prejuízo do disposto nos Artigos 123 e 124.

Artigo 127 -O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único -Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Artigo 128 -Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração, será concedido sobre a parcela, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Artigo 129 -**Em** casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros

ESTADO DO CEARÁ

§ 1.º - O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas durante o período fixado no ato que as instituir, a critério da autoridade competente. Artigo 130 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido ao regime de apreensão de bens e documentos a critério do órgão competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

§ 2.º - O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas durante o período fixado no ato que as instituir, a critério da autoridade competente. Artigo 130 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido ao regime de apreensão de bens e documentos a critério do órgão competente.

Art. 131 - A aplicação da pena de apreensão de bens e documentos será objeto de regulamentação.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 132 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 133 - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

Parágrafo único - As atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, após triagem efetuada pelo órgão competente na Municipalidade;

SEÇÃO IX

DAS ALÍQUOTAS

Artigo 134 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPORTÂNCIAS FIXAS POR ANO	ALÍQUOTAS SOBRE PREÇOS E SERVIÇOS
001 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	300,00	-----
002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde,	-----	2%
003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	-----	2%
004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		
Nível Superior	300,00	-----
Nível Médio	200,00	-----
005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	-----	2%
006 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	-----	2%
007 - Fisioterapeutas	300,00	-----
008 - Médicos veterinários	300,00	-----
009 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	-----	2%

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ		
010 - Criação, criação, melhoramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	150,00	2%
011 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	150,00	2%
012 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	150,00	2%
013 - Varrição, poda, corte, capinação, coleta, remoção e incineração	-----	2%
014 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	-----	2%
015 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	2%
016 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	150,00	2%
017 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	-----	2%
018 - Incineração de resíduos quaisquer	-----	2%
019 - Limpeza de chaminés	2%
020 - Saneamento ambiental, aterro sanitário e congêneres	-----	5%
021 - Assistência Técnica	2%
022 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação.	2%
023 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
024 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de	2%
025 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	300,00	2%
026 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	300,00	2%
027 - Traduções e interpretações	200,00	2%
028 - Avaliação de bens	200,00	2%
029 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2%
030 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2%
031 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	-----	2%
032 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	-----	3%
033 - Demolição	-----	3%

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ		
034 - Reforma, construção, reforma de edifícios, pontes, pontões, portos e congêneres.	---	3%
035 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	----	3%
036 - Florestamento e reflorestamento	----	2%
037 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	----	3%
038 - Paisagismo, jardinagem e decoração.	- - -	3%
039 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2%
040 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.	2%
041 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	----	2%
042 - Organizêntão de festas e recepções: buffet.	----	2%
043 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	----	2%
044 - Administração de fundos mútuos	----	2%
045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2%
046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	2%
047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
048 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (firanchise) e de faturação (factoring)	2%
049 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de	2%
050 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48	2%
051 - Despachantes	2%
052 - Agentes da propriedade industrial	----
053 - Agentes da propriedade artística ou literária	2%
054 - Leilão	2%
055 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de	2%
056 - Armazermamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos	2%
057 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	2%
058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2%
059 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.		3%

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ		2%
060 - Diversões públicas.		
a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.	----	5%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	----	5%
c) exposições, com cobrança de ingresso.	----	5%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	----	5%
e) Jogos Eletrônicos	----	5%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.	----	5%
g) execução de música, individualmente ou por conjunto.	250,00	3%
061 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	3%
062 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de TV)	250,00	3%
063 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;	2%
064 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2%
065 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2%
066 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	2%
067 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2%
068 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	2%
069 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	2%
070 - Recondicionamento de motores.	2%
071 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	2%
072 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2%
073 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	2%
074 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
075 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%

ESTADO DO CEARÁ

076 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos de camêras e outros papéis, plantas ou desenhos.	-----	2%
077 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	-----	2%
078 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	-----	2%
079 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	-----	2%
080 - Funerais	-----	2%
081 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	-----	2%
082 - Tinturaria e lavanderia	-----	2%
083 - Taxidermia	-----	2%
084 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário.	-----	2%
085 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração	-----	2%
086 - VeidUlaçU e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos)	-----	2%
087 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização e porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.	-----	2%
088 - Advogados	300,00	-----
089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	300,00	-----
090 - Dentistas	300,00	-----
091 - Economistas	300,00	-----
092 - Psicólogos	300,00	-----
093 - Assistentes Sociais	300,00	-----
094 - Relações Públicas	300,00	-----
095 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	-----	5%
096 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguei de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de camês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos comportes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).		5%

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ		
097 - Transporte de natureza estritamente municipal	-----	2%
098 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).		2%
099 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	300,00	2%
100 - Locação de espaços físicos para realização de velório, cursos, festas e congêneres		2%

101 - Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
102- Outros		2%
Nível Superior	300,00	
Nível Médio	200,00	
Nível Mínimo	50,00	

TÍTULO IV**DAS TAXAS****CAPÍTULO 1****DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA****SEÇÃO 1****DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art.135 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 136 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1.º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ESTADO DO CEARÁ

Art. 137 - As taxas de licença serão devidas para:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, e Unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação;

II - licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, e atividades de apoio administrativo, financeiro e de comunicação;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 138 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 135.

Artigo 139 - O cálculo das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO 11

DA INSCRIÇÃO

Artigo 140 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, apresentando os documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e órgãos de registro e fiscalização profissional.

Artigo 141 - Os contribuintes sujeitos à incidência anual das taxas previstas neste Capítulo deverão apresentar declaração de dados conforme formulário, prazos e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal competente.

SEÇÃO 111

DO LANÇAMENTO

Artigo 142 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 143 - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentaram erro, omissão ou falsidade.

Artigo 144 - Além da inscrição e respectivas alterações a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 145 - Nas licenças sujeitas à renovação anual a notificação do lançamento far-se-a na pessoa do contribuinte ou na de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou no do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1.º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa do seu recebimento nos endereços mencionados neste Artigo, o contribuinte será notificado do lançamento da respectiva taxa por edital.

§ 2.º - O edital de notificação conterá:

I - O nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes;

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 146 As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO

Artigo 147 - Poderão ser cancelados os débitos lançados correspondentes ao período posterior ao encerramento das atividades dos contribuintes, desde que estes comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 148 . - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou a Unidade de apoio administrativa, financeira e de comunicação e ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização e, da taxa de licença para funcionamento.

§ - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3.º - O funcionamento de estabelecimento sem a licença de localização fica sujeito ao fechamento com a lacração de suas portas, instalações ou equipamentos de forma a impedir o exercício da atividade não autorizada, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades cabíveis.

§ 4.º - Poderá a autoridade administrativa, em razão do interesse público, não havendo risco à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança, e desde que a atividade comercial não tenha fim ilícito, conceder prazo máximo e improrrogável de até trinta dias para que o estabelecimento que esteja funcionando sem a licença de localização possa regularizar sua situação cadastral, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades cabíveis.

Artigo 149 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 150 - Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 151 - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 152 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 153- A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, indústria, comércio, prestação de serviços e, unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA EM R\$.
1. Industrias	350,00
2. Produção Agropecuária	150,00
3. Comércio	150,00
4. Instituições Financeiras	500,00
5. Estabelecimentos Prestadores de Serviços	150,00
6. Diversões Públicas	150,00
7. Profissionais Autônomos	100,00
8. Feirantes e congêneres	100,00
9. Unidade de apoio administrativo	
9.1 Caixa eletrônico	150,00
9.2 Maquinas comercial de refrigerantes e congêneres	150,00
9.3 Antenas(torres) de comunicação(radio, televisão e telefonia).	500,00

SEÇÃO V11

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E DE COMUNICAÇÃO EM HORARIO NORMAL E ESPECIAL.

Artigo 154 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços, à Unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação e ou atividades similares, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1.º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão, anualmente, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 2 - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, similares, assim como em veículos.

§3 - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de Mercadorias.

§ 4 - O funcionamento de estabelecimento sem a licença de funcionamento fica sujeito ao fechamento com a lacração de suas portas, instalações ou equipamentos de forma a impedir o exercício da atividade não autorizada, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades cabíveis.

§ 5 - Poderá a autoridade administrativa, em razão do interesse público, não havendo risco à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança, e desde que a atividade comercial não tenha fim ilícito, conceder prazo máximo e improrrogável de até trinta dias para que o estabelecimento que esteja funcionando sem a licença de funcionamento possa regularizar sua situação cadastral, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades cabíveis.

Artigo 155 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Parágrafo único - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, em qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 156 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida em até 04 (quatro) parcelas.

§ - Para efeito do disposto no "caput" deste Artigo, tomar-se-a o valor da obrigação tributária devida e dividir-se-a pelo número de meses estabelecido.

§ 20 - O pagamento da taxa será feito no vencimento indicado nos respectivos avisos de lançamentos.

Art. 157 - A taxa de licença para funcionamento do estabelecimento de produção, indústria, comércio, prestação de serviços e, unidade de apoio administrativo, financeiro e de comunicação é devida tendo em vista a proporção da necessidade de execução do poder de polícia, conforme tabela a seguir

						PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM R\$	
1.	INDUSTRIA	A						
1.01-	De	1	a	5	Empregados	anual	230,00	
1.02-	De	6	a	10	Empregados	anual	460,00	
1.03-	De	11	a	20	Empregados	anual	920,00	
1.04-	De.	21	a	30	Empregados	anual	1.380,00	
1.05-	De	31	a	50	Empregados	anual	1.700,00	
1.06-	De	51	a	70	Empregados	anual	2.000,00	
1.07-	De	71	a	90	Empregados	anual	2.500,00	
1.08-	De	91	a	mais	Empregados	anual	5.000,00	

02 - COMÉRCIO:

2.1 RESTAURANTES E CHURRASCARIAS

2.1-	De	C	a	5	empregados	anual	125,00
	De	6	a	10	empregados	anual	250,00
	De	10	a	mais	empregados	anual	400,00

2.2 - BARES E LANCHONETES

2.2-	De	O	a	5	empregados	anual	125,00
	De	6	a	mais	empregados	anual	250,00

2.3 - SUPERMERCADOS

2.3	De	1	a	5	empregados	Anual	150,00
	De	6	a	10	empregados	Anual	300,00
	De	10	a	Mais	empregados	anual	500,00

2.4 - COMÉRCIO EM GERAL

2.4	De	O	a	5	empregados	anual	
	De	6	a	10	empregados	anual	
	De	11	a	20	empregados	anual	
	De	21	a	mais	empregados	anual	

2.5- DEPÓSITO DE BEBIDAS E SIMILARES

2.5	De	C	a	5	empregados	anual	135,00
	De	6	a	10	empregados	anual	250,00
	De	11	a	mais	empregados	anual	400,00

2.6 - ARMAZENS GERAIS E DEPÓSITO DE CEREAIS

2.6	De	1	a	5	empregados	anual	1.900,00
	De	6	a	10	empregados	anual	2.280,00

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

	De	21	a	50	empregados	anual	3.000,00
	De	51	a	mais	empregados	anual	3.350,00
							4.000,00

2.7 - PADARIAS MERCEARIAS E CONGENERES

2.7	De	C	a	5	empregados	anual	168,00
	De	6	a	10	empregados	anual	250,00
	De	11	a	mais	empregados	anual	300,00

3.1 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

3.	De	1	a	5	empregados	anual	400,00
	De	6	a	10	empregados	anual	500,00
	De	11	a	mais	empregados	anual	700,00

4.1 - HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES

4.1	De	1	a	10	quartos/apartamento	anual	300,00
	De	11	a	20	quartos/apartamento	anual	400,00
	De	21	a	mais	quartos/apartamento	anual	800,00

5.1 - OFICINAS DE CONsertos EM GERAL

5.1	De	C	a	5	empregados	anual	140,00
	De	6	a	10	empregados	anual	200,00
	De	11	a	mais	empregados	anual	300,00

6.1 - ESTABELECIMENTO HOSPITALARES

6.1	De	1	a	25	leitos	anual	300,00
	De	26	a	mais	por leito excedente	anual	10,00

7.1 - AGROPECUARIA

7.1	De	1	a	100	empregados	anual	125,00
	De	101	a	mais	empregados	anual	250,00

8.1 - DIVERSÕES PÚBLICAS - APARELHOS ELETRONICOS

8.1	até	4			unidades	anual	130,00
	de	5	a	10	unidades	anual	200,00
	de	11	a	20	unidades	anual	500,00
	mais de	20			unidades	anual	700,00

9.1	Profissionais liberais de nível superior					anual	
10.1	Profissionais autônomos de nível médio, representante comercial, corretores, agentes, técnico em contabilidade, imobiliários,						
11.1	Sociedade de profissionais liberais por profissional.					mês	45,00
12.1	Sociedade de Profissionais liberais por profissional habilitado de nível médio seja sócio, empregado ou terceiro.					mês	8,00
13.1	CASAS LOTERICAS					anual	
14.1	POSTOS DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS P/VEÍCULOS					anual	
15.1	DEPÓSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.					anual	400,00
16.1	TINTURARIA E LAVANDERIAS					anual	
17.1	SAPATEIROE ENGRAXATES					anual	
18.1	Estabelecimento de banhos e duchas, saunas, massagens, ginásticas e similares.					anual	

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ			
19.1	Impostos e taxas de taxa por número de família	anual	30,00
20.1	Ensino de qualquer grau ou natureza, em geral.	anual	130,00
20.2	Instituições Educandálas:		
	Até 100 alunos	anual	130,00
	de 101 A 300 alunos	anual	260,00
	de 301 A 500 alunos	anual	390,00
	Acima de 501 alunos	anual	520,00
21.1	laboratório de análises clinicas	anual	204,00
22.1	DIVERSÕES PÚBLICAS		
	Cinemas e Teatros	anual	150,00
	Restaurantes dançantes , boites e similares	anual	220,00
	Boliches, boche, bilhares por número de pista e mesas	anual	250,00
	Exposições feiras de amostras e quermesses e similares	P/Dia	150,00
	Circos e Parques de diversões	P/Dia	150,00
	• Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos acima	P/Dia	150,00
23.1	Empreiteiros ou Incorporadores	P/m2	
24.1	CARROS DE ALUGUEL		
	Taxis	anual	
	130,00		
25.1	TRANSPORTADORAS (por veículo registrado)	anual	
26.1	TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAIS		
	Por veículo com capacidade de até 09 passageiros		
	Por veículo com capacidade acima de 09 passageiros	anual	
27.1	TRANSPORTE ESCOLAR		
	Por veículo com capacidade de até 09 passageiros		
	Por veículo com capacidade acima de 09 passageiros	anual	
28.1	TREILER	anual	
29.1	BARRACAS DE FRUTAS	anual	
30.1	CARRINHOS DE AMBULANTES	anual	
	70,00		
31.1	Bancas de jornais e revistas e similares	anual	
32.1	Demais atividades sujeitas à taxa de fiscalização para licença de funcionamento não constante dos itens acima.		
		anual	
		mês	
		diária	
33.1	DEPÓSITOS FECHADOS	anual	
34.0	UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO		
34.1	CAIXA ELETRÔNICO	anual	

ESTADO DO CEARÁ

34.2	MAQUINARIAS E APARELHOS DE COMUNICAÇÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ
34.3	ANTENAS(torres) DE COMUNICAÇÃO (radio,televisão e telefonia)	anual

Artigo 158 - Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de empregados, observar-se-a o seguinte:

i - o primeiro lançamento será efetuado com base no número de empregados declarado na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - os demais lançamentos serão efetuados com base no número de empregados existentes a 10 de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Artigo 159 - Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de aparelhos ou equipamentos, observar-se-a o seguinte:

i - o primeiro lançamento será efetuado com base nas informações declaradas na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - os demais lançamentos serão efetuados com base no maior número de aparelhos ou equipamentos existentes durante o mês de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Artigo 160 - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, bem como prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos nesta Seção, nos dias úteis obedecerão o seguinte horário para atendimento ao público:

i - de segunda à sexta-feira - das 8:00 às 18:00 horas;

II - aos sábados - das 8:00 às 13:00 horas.

Parágrafo único - Ficam sujeitos aos horários fixados neste Artigo as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou prestação de serviços.

Artigo 161 - O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado até às 22:00 horas, de segunda às sextas-feiras e aos sábados antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado até às 18:00 horas, mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa para funcionamento em horário especial.

Artigo 162 - Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos abaixo discriminados, em qualquer dia e hora, desde que recolhida à taxa para funcionamento em horário especial e observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor:

i - comércio de Frios;

II - varejista de frutas, legumes, aves, verduras e ovos;

III - açougues e varejistas de carnes frescas e peixes;

IV - padarias e confeitarias;

V - restaurantes, bares, botequins, sorveterias, charutarias, pastelarias, lanchonetes e pisarias;

VI - agências de aluguel de automóveis e similares, casa de venda de discos, estúdios fotográficos, agências de turismo e consórcios;

VII - floricultoras;

VIII - carvoarias e similares;

IX - casas lotarias;

X - distribuidores de jornais e revistas.

XI - cinemas;

XI - motéis;

XIII - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços integrantes de "Shopping-Center"

XIV - supermercados.

ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único - A permissão prevista no "Caput" deste Artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades a que se referem as listas não se lhes incluindo, porém, a taxa de licença para funcionamento em horário especial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

- i - distribuidores de leite;
- II - distribuidores de gás;
- III - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- Iv - agências funerárias;
- V - de impressão de jornais;
- VI - de produção e distribuição de energia elétrica;
- VI - de serviço telefônico;
- VIII - de agências telegráficas;
- IX - de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;
- X - de tratamento de saúde;
- XI - de hospedaria (pensões e hotéis);
- XII - farmácias e drogarias.

Artigo 163 - Não estão sujeitos ao horário referido no Artigo 160 os estabelecimentos comerciais instalados no interior das estações de embarque e desembarque de passageiros e próprios municipais.

Artigo 164 - Para o funcionamento dos estabelecimentos e, das atividades de apoio administrativo, financeiro e de comunicação em horário especial será aplicada a seguinte tabela-

<i>Especificação</i>		
HORARIO	PERIODO	VALOR DA TAXA R\$.
1. Antecipação para a partir das 6:00 horas	a) por ano	50,00
2. Antecipação e prorrogação de horário até as 22:00 horas	a) por dia	10,00
	b) por mês	35,00
	c) por ano	130,00
3. Prorrogação do horário além das 22:00 horas	a) por mês	25,00
	b) por ano	100,00
4. Prorrogação aos sábados até 18:00 horas	a) Por mês	25,00
	b) Por ano	100,00

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 165 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ - Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 20 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou do domicílio.

Artigo 166 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.

Artigo 167 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 168 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física atestado pelo órgão Municipal competente.

Artigo 169 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é anual, e será recolhida em até 4 (quatro) parcelas, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento.

Artigo 70 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 171 - O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 172 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e nos períodos nela indicados-

ESMafICAOO	VALOR DA TAXA EM R\$.		
	mê		Ano
1 Alimentos preparados, refrigerantes não engarrafados e produtos hortifrutigranjeiros.	20,00		70,00
2. Aparelhos de uso doméstico, armarinhos, artefatos de couro, Artigos de papelaria, Artigos de toucador, brinquedos e presentes, artefatos de ferragens, plásticos, borracha, vassoura e semelhantes, doces, frutas, estatuetas, sorvetes e quadros.	20,00		70,00
3. Tecidos e roupas, refrigerantes engarrafados.	25,00		250,0
4. Artigos para fumantes, Artigos de jogos de azar, fogos de artifícios, jóias, pedras preciosas, peles, relógios e	25,00		250,0
5. Amendoim, pamonha, pipoca e leite. .	20,00		70,00
6. Artigos não especificados na Tabela	20,00		70,00
7. Quando negocie em todos os itens	25,00		250,00
7.a)			
a.1) Quando se tratar de venda com veículos, cobrar-se-á-	40,00		160,00
a.2) Carros com tração animal mais	15,00		80,00
7.b) Tabela especial para o dia de Finados e outras festas			
b. 1) Artigos religiosos em geral	130,0		
b.2) Comércio em geral com barracas, veículos motorizados e	130,0		
b.3) Artigos não especificados nos itens acima	130,0		
7.c) Tabela especial para os dias de carnaval e outras festas folclóricas:			
c. 1) Artigos carnavalescos, comércio de bebidas alcoólicas e refrigerantes engarrafados, com barracas ou veículos	130,00		
c.2) Doces, salgados e refrigerantes não engarrafados e outros	130,00		

**SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Artigo 173 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo único - Excetuem-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Artigo 174 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 175 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

ESTADO DO CEARÁ

poderá instalar os princípios de suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Parágrafo único - Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este Artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades e nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Artigo 182 - A Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitida, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a competente licença,

Parágrafo único - A apreensão e a remoção de que trata este Artigo será efetuada sem prejuízo dos demais tributos e penalidades cabíveis.

Artigo 183 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados

ESPECIFICAÇÃO	PERIODO	VALOR EM R\$
1. Taxi	anual	10,00
2. Veículos de carga	anual	10,00
3. Feiras - por m2	anual	0,25
4. Barracas e similares - por m2	anual	0,50
5. Utilização de passeios públicos para fins comerciais por m2	anual	2,50
8. Postes de iluminação pública, lixeiras e orelhões por unidade.	anual	1,00

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Artigo 184 - Serão aplicadas multas:

- a) aos contribuintes que iniciarem ou exercerem suas atividades sem a prévia autorização municipal: R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;
- ti) aos contribuintes que deixarem de comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, qualquer alteração em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários próprios: R\$.50,00 (cinquenta reais) por exercício até a regularização voluntária ou de ofício;
- c) aos contribuintes que fizerem a inscrição cadastral (C.M.C.) com omissões ou dados incorretos: R\$.50,00 (cinquenta reais), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;
- ci) aos contribuintes que se negarem a prestar informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidirem, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos: R\$.50,00 (cinquenta reais).

Artigo 185 - Na infração de qualquer dispositivo da Seção VII, com referência a taxa de licença para funcionamento em horário especial, será imposta multa correspondente a **R\$.50,00** (cinquenta reais).

§ - O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior acrescida de R\$.50,00 (cinquenta reais) e assim sucessivamente.

§ 20 - Após a Sa reincidência o estabelecimento infrator terá sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Artigo 186 - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir quaisquer dos dispositivos relacionados com o cumprimento dos horários mínimos e com os plantões serão aplicadas as seguintes penalidades:

- i - multa de 150,00 (cento e cinquenta reais), na primeira ocorrência e dobrada na reincidência dentro de um período de 12 meses contados a partir da data da primeira;
- II - ocorrendo a terceira infração, de igual natureza, antes de completado 12 meses a data da primeira, o estabelecimento sofrerá suspensão das atividades por um período de 30 (trinta) dias;
- III - verificada a quarta infração da mesma natureza, antes de completados os 12 meses da data da primeira, ensejará o órgão fiscal a cassação do Alvará de Funcionamento.

Artigo 187 - Aos contribuintes que utilizarem a divulgação de publicidade sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção IX e seu regulamento, multa de R\$.50,00 (cinquenta reais).

Artigo 188 - Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, que se utilizarem o solo público para fins comerciais, de prestação de serviços ou estacionamento privativo de veículos, sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção X, multa de R\$.50,00 (cinquenta reais).

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 189 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, em período de 05 (cinco) anos, contado a partir da data de extinção da infração anterior.

Artigo 190 - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência, a que tiver determinado.

Artigo 191 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer a repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração será concedida à redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa por infração.

Artigo 192 - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lançamento ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos:

a) À multa moratória a razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente ao dia, até trinta dias; Após multa total de 10% (dez por cento).

b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor originário, corrigido monetariamente.

SEÇÃO XII **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Artigo 193 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita à prévia licença da Prefeitura ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 10 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 20 - As obras aprovadas de acordo com a legislação urbanística municipal, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da "Licença de Obra"

§ 30 - Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, a obra somente poderá ser iniciada mediante nova solicitação de "Licença de Obra", com pagamento de novas taxas, devendo o interessado se enquadrar na legislação em vigor.

§ 40 - Caracteriza obra iniciada a construção das fundações, a demolição de paredes conforme previsto nas reformas, com acréscimo ou não de áreas ou a demolição de pelo menos metade das paredes, em caso de reconstrução.

§ 50 - No caso de parcelamento do solo urbano, a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ - Iniciada e concluída sem licença, obra que possa ser mantida, a taxa será acrescida de importância correspondente a 5 (cinco) vezes o seu valor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ - O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Artigo 194 - Incide a taxa de que trata esta Seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito de averbação, sobre imóveis que, edificadas fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites, não se aplicando, na hipótese, o disposto no Artigo 193, parágrafo 60.

Artigo 195 - A taxa de licença para obras particulares é devida de acordo com a tabela II, anexo a presente lei.

Artigo 196 - Relativamente à averbação, construção, reforma ou demolição executadas sem a competente licença, cobrar-se-a 5 (cinco) vezes as taxas normais, além da multa de 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 197 - As taxas a serem cobradas pela Prefeitura, nos casos de desmembramento e ou unificação, devem ser calculadas e recolhidas, no primeiro caso, apenas sobre a área a ser desmembrada, quando esta resultar um remanescente de área e dimensões que comportem outros desmembramentos dentro da legislação específica e, no segundo caso sobre o total da área a ser unificada.

CAPÍTULO 11 **DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS** **SEÇÃO 1** **DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Artigo 198 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 199 - Constituem taxas de prestação de serviços públicos:

I - limpeza de vias públicas, coleta e remoção de lixo;

II - Iluminação Pública;

ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do local, em complemento ao presente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU

Artigo 176 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 177 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão gramatical da repartição competente.

Artigo 178 - A taxa de licença para publicidade é devida, de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA	
	EM R\$.	
	Mê	Ano
1 Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros - até 1mt2 Acima de 1mt2		50,00 40,00
2 Publicidade:		
2.1 Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinados publicidade	5,0 0	60,0 0
2.2 Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na	10,0 0	100,0 0
2.3 Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante.	5,00	60,00
3 Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de locação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, até 5mt2. acima de 5mt2	500,00 700,00
4 Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou	5,00	60,0 0
5 Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, será cobrado, por milheiro ou fração.	10,0	
6 Não especificadas nos itens anteriores	15,0	100,0

§ - Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela acima, tomar-se-a por base o valor maior.

§ - Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e artigos para fumantes.

§ 30 - A publicidade do item 5 será arbitrada de 10 a 100 milheiros, quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o devido comprovante de impressão ou remessa da publicidade, através de Nota Fiscal.

Artigo 179 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

- i - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- ii - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- iii - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- V - as doações, sem ônus ou encargos para o Município, de bens móveis ou imóveis, nos quais conste o nome ou a identificação do doador.

Artigo 180 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO X**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Artigo 181 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, só

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 213 -A base de cálculo do tributo é a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública e apurada de acordo com os seguintes critérios:

I Delimitação em planta da zona de influência da obra;

11 Divisão da zona de influência em faixas definidas através de índices de hierarquização de valorização dos imóveis, se for o caso;

111 Individualização, com base na zona de influência e índices de hierarquização em cada faixa;

IV Distribuição dos índices de hierarquização em função do valor imobiliário alcançado pelo imóvel após a execução da obra deduzido daquele alcançado anteriormente à execução da mesma.

V -Cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação da seguinte fórmula:

onde:

C_{Mi} = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel C = custo da obra a ser ressarcido

IH = índice de hierarquização da valorização de cada imóvel **IH** = somatória dos índices de hierarquização de valorização

§ 10 -Os valores imobiliários descritos no inciso especificamente para essa finalidade.

§ 20 Na apuração da base de cálculo não contribuinte durante a execução da melhoria.

I

de todos os imóveis da zona de influência. **IV** deste Artigo constarão de Plantas Genéricas, elaboradas serão consideradas as obras realizadas no imóvel pelo

SEÇÃO III DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE HIERARQUIZAÇÃO

Artigo 214 -Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis nela localizados.

Artigo 215 -Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de valorização, bem como a Planta Genérica que antecederem o início da obra serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para obras ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Artigo 216

I -

11 -

III -

IV -

V -

-A Comissão a que se refere o Artigo anterior terá a seguinte composição:

três (3) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os Servidores Municipais; um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo dentre os seus integrantes; um (1) membro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA; um (1) membro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis -CRECI;

um (1) membro representante da Associação de Bairros onde se realizará a obra.

§ 10 As entidades discriminadas nos incisos 11 a V, não indicando os seus representantes até 15 (quinze) dias após oficiadas pelo Prefeito, este nomeará dentre representantes dessas entidades, aqueles que comporão a Comissão.

§ 20 A Comissão encerrará seu trabalho prévio com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de valorização e as Plantas Genéricas que antecederam o início da obra.

§ 30 A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio- econômicos e urbanísticos.

§ 40 -Até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra ou conjunto de obras, a Comissão deverá entregar ao Prefeito nova Planta Genérica que reflita a valorização dos imóveis dentro da zona de influência.

§ 50 Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Artigo 217 -Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração fará publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I -memorial descritivo da obra e seu custo total;

11 determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

111 delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis;

IV -relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem; V -valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único -O disposto neste Artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 218 -O prazo de impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital referido no Artigo 217 é de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do mesmo, cabendo ao impugnante o ônus da prova, devidamente fundamentada, através de comprovação técnica satisfatória.

§ 10 A impugnação deverá ser dirigida à Administração Pública através de petição que servirá para o início do procedimento administrativo fiscal.

§ 20 Os requerimentos da impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra e nem terá efeito de obstar a Administração Pública da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 219 -O contribuinte será notificado dos seguintes elementos: I -valor da contribuição de melhoria lançada;

11 -prazo de pagamento, número e valor inicial das prestações e respectivos vencimentos;

111 prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

IV

local de pagamento.

Parágrafo único -Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador reclamação contra:

I erro na localização do imóvel; II -cálculo dos índices atribuídos; III -valor da contribuição;

IV -número de prestações.

Artigo 220 -O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, devendo ser quitadas com base no valor indicadas nos avisos de lançamento. § 10 -Desconto de 10% (dez por cento), para pagamento à vista.

§ 20 -Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no parágrafo anterior, aquele efetuado na data de vencimento da parcela única.

Artigo 221 -O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I à multa moratória a razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, ao dia, até trinta dias; Após multa total de 10% (dez por cento);

11 à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 222 -A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 223 -Somente a lei pode estabelecer:

I a instituição de tributos ou a sua extinção; 11 -a majoração de tributos ou a sua redução;

111 -a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo; IV -a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 10 Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 20 Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso 11 deste Artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 224 -O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 225

11 - normativa;

III

IV -

Artigo 226 dispositivos da lei: I

-São normas complementares das Leis e decretos:

os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia

as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

-Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os

que instituem ou majorem tributos;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

11

111

contribuinte.

que definam novas hipóteses de incidência;
que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao

Artigo 227 -A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

11 tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO 11 DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 228 -A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 10 A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 20 A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 30 A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO 11 DO FATO GERADOR

Artigo 229 -Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único -A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 230 -Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 231 efeitos:

-Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus

I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

11 tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 232 -Para os efeitos no inciso 11 do Artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;

11 sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio,

Artigo 233 -A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu sujeito ou dos seus efeitos;

11 dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 234 -Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Itapevi é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 10 A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 20 Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 235 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada nos termos deste código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I contribuinte, -quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

11 responsável, -quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste código,

Artigo 236 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Artigo 237 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Artigo 238 - São solidariamente obrigadas:

I as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II as pessoas expressamente designadas neste código. I

Parágrafo único - A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 239 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

11 a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

111 a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO 11

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA Artigo 240 - A capacidade tributária passiva independe: I - da capacidade civil das pessoas naturais;

11 de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

111 de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 241 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 10 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

11 - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação respectiva.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverão, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

§ 5º - Ao contribuinte ou responsável que não cumprirem o disposto no parágrafo 4º, retro, será aplicada multa correspondente a R\$.50,00 (cinquenta reais) na data da lavratura do auto de infração.

Artigo 242 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 243 -Sem prejuízo do disposto neste Capítulo a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO 11 DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 244 -Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único -No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 245 -São pessoalmente responsáveis:

I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
11 o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; III o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 246 -A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato.

Parágrafo único -O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 247 -A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

11 subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, produção, prestação de serviços ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 248 -Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I -os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

11 -os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; 111 -os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV -o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V -o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

VIII os administradores, no caso de liquidação de sociedades por ações.

Parágrafo único

o disposto neste Artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratória.

Artigo 249 -São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no Artigo anterior;

11 -os mandatários, prepostos e empregados;

III -os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 250 -Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 251 -A responsabilidade é pessoal ao agente:

I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

11

III a) b) c)

quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: das pessoas referidas no Artigo 248, contra aquelas por quem respondem; dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 252 -A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, Quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único -Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 253

o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 254 -As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 255 -O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, à sua efetivação ou às respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Artigo 256 -Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único funcional.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade

Artigo 257 -O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 10 Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 20 O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 258 I - 11 - 111 -

-o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: impugnação do sujeito passivo; recurso de ofício; iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 260.

Artigo 259 -O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I -lançamento por declaração -quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II lançamento direto -quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III lançamento por homologação -quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 10 O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso 111 deste Artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 20 -Na hipótese do inciso 111 deste Artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

§ 30 -É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste Artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 40 Nas hipóteses dos incisos I e III deste Artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 50 Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste Artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Artigo 260 -O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I quando a lei assim o determine;

11 -quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

111 quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV -quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Artigo 259, inciso 111, parágrafos 10 e 20;

VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior; IX quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único -A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Artigo 261 -O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata o Artigo anterior. Parágrafo único -O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 262 -Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único -Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

CAPÍTULO 111 DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 263

I -

11

III

municipal;

IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V -a concessão de medida de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI -parcelamento.

-Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: moratória;

o depósito do seu montante integral;

as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo

Parágrafo único: O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações dependente da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 264 -A moratória somente pode ser concedida por lei: . I em caráter geral;

11 -em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 265 -A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I o prazo de duração do favor;

11 as condições da concessão do favor em caráter individual; 111 sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 266 -Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único -A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 267 -A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o acrescido de juros de mora:

I com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
11 sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso 11 deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Artigo 268 -Extinguem o crédito tributário:

II

III

IV

V

VI

-o pagamento;

a compensação;

a transação;

a remissão;

a prescrição e a decadência;

-a conversão de depósito em renda;

VII -o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Artigo 259, inciso 111, parágrafo 3º;

VIII

-a consignação em pagamento, Quando julgada procedente;

IX -a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

) (1

a decisão judicial passada em julgado;

dação em pagamento em bens imóveis.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 269 -O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único

o crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 270 -O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I

11

quando parcial, das prestações em que se decompõe;

-quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 271 -A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 272 -Os juros moratórios resultantes da impropriedade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

Artigo 273 -A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 274 -As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos será calculado em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único -As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente a partir do seu vencimento.

Artigo 275 -Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como dívida ativa do Município, poderão ser quitados à vista ou parcelados, desde que vencidos e não pagos em tempo hábil.

§ 10 -Os débitos oriundos de tributos lançados parceladamente somente poderão ser objeto do parcelamento previsto neste Artigo a partir do exercício subsequente ao do lançamento.

§ 20

concessão.

Os débitos que forem objeto de quitação à vista ou de parcelamento serão consolidados na data de sua

§ 30 -Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário do débito, da correção monetária, da multa de mora, dos juros moratórios honorários advocatícios e demais cominações legais.

§ 40

concedidas.

No caso de parcelamento, o valor do débito consolidado, será dividido pelo número de parcelas mensais

§ 50

§ 60

-Para efeito de pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal fica fixado em reais.

Os débitos poderão ser parcelados:

I -em até 06 (seis) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for inferior a R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais) .

11 -Em até 08 (oito) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for igualou superior a R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais) e inferior a R\$.760,00 (setecentos e sessenta reais).

III -Em até 12 (doze) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for igualou superior a R\$.760,00 (setecentos e sessenta reais).

§ 70

-o valor das parcelas previstas no parágrafo anterior não poderá ser inferior à R\$.25,00 (vinte e cinco reais).

§ 80 -O parcelamento de que trata este Artigo deverá ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 90 -O não pagamento de três parcelas sucessivas importará no automático vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor.

§ 100 -A autorização do parcelamento de que trata a presente lei será de competência da Secretaria de Finanças e o pedido deverá ser realizado junto à Divisão de Dívida Ativa.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

§ 110 -Sobre o valor das parcelas, incidirão juros moratórios e correção monetária na forma dos artigos 272 e 273 desta lei e correção monetária na forma do parágrafo nO 14 deste artigo.

§ 120 -O atraso no pagamento da parcela, importará no pagamento de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido.

§ 130 -A adesão ao parcelamento implicará, na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 140 -Fica criado o IVM (índice de valor municipal), que deverá ser atualizado mensalmente pelo IPCA, para correção dos débitos mencionados pelo caput deste artigo, até que novo mecanismo seja criado pelo Conselho Monetário Nacional.

(Alterado pela lei complementar no 14 de 20/12/02)

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 276 -O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I -cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

11 -erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III -reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 277 -A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, eStar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 278 -A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 10

§ 20

determinar.

As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma da lei.

A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a

Artigo 279 -O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I -nas hipóteses dos incisos I e II, do Artigo 259, da data da extinção do crédito tributário;

II -na hipótese do inciso III, do Artigo 259, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 280 -Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único -O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 281 -A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I -de recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória:

11 -de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

111 -de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 10 -A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se apagar.

§ 20 -Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 30 -É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Artigo 282 -Fica atribuída à autoridade administrativa, autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Parágrafo único -Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será determinado, para os efeitos deste Artigo, a apuração do seu montante não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 283 -Fica atribuída à autoridade Administrativa, as condições para que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Artigo 284 -A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I -à situação econômica do sujeito passivo;

11 -ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato; 111 -à diminuta importância do crédito tributário;

IV -a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V -a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único -O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 260.

Artigo 285 -O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I -do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

11 -da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único -O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 286 -A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 10

11

111

IV

-A prescrição interrompe-se:

-pelo despacho do juiz que ordenar a citação; -pelo protesto judicial;

-por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

-por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 20 -Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Artigo 287 -Ocorrendo a decadência ou a prescrição, e não tendo sido elas interrompidas na forma dos parágrafos únicos dos Artigos 285 e 286, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 10 -O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência e prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos e ou recolhidos.

§ 20 -Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar decair ou prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 288 -Excluem o crédito tributário: I -a isenção; 11 -a anistia.

Parágrafo único -a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas conseqüente.

SEÇÃO 11 DA ISENÇÃO

Artigo 289 -A isenção é a dispensa do pagamento de tributo em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Artigo 290 -A isenção será efetivada:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

I -em caráter geral quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

11 -em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 10 -O requerimento referido no inciso 11 deste Artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos Impostos Predial e Territorial Urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do Imposto Sobre Serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 20 -A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 30 -A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 40 -O despacho a que se refere este Artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 50 -O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Artigo 291 -A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I -aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

11 -salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas,

Artigo 292 -A anistia pode ser concedida: I -em caráter geral; 11 -limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 293 -A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único -O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no Artigo 260.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

Artigo 294 -Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, Que compreenderá:

I -Cadastro Imobiliário Fiscal;

11 -Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Artigo 295 -O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos e rurais.

Artigo 296 -O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços e outras.

Artigo 297 -A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 298 -As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o Artigo 296 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Artigo 299 -A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários oficiais próprios.

Artigo 300 -As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 301 -A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

CAPÍTULO 11 DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 302 -Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 303 -A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Artigo 304 -Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exibí-los.

Parágrafo único -Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Artigo 305 -Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I -os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

11 -os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras; III -as empresas de administração de bens;

IV -os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V -os inventariantes;

VI -os síndicos, comissários e liquidatários;

VII -quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único -A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 306 -Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único -Excetua-se do disposto neste Artigo unicamente os casos -Exceções previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 307 -A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 308 -A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força Policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DA Dívida ATIVA

Artigo 309 -Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 310 -Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Artigo 311 -A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 312 -O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I -O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

11 -O valor originário da dívida a que corresponde, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III -a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV -a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V -a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI -o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 10 -A certidão da dívida ativa conterà, além dos previstos neste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 20 -As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.

§ 30 -Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 40 -O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Artigo. Artigo 313 -A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I -por via amigável -quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

11 -por via judicial -quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.o 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único -As duas vias a que se refere este Artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 314 -Aos débitos fiscais inscritos na dívida ativa do Município aplica-se o disposto no Artigo 268, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 315 -A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 316 -A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único -A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 317 -A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 318 -Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 319 -A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único -O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 320 -A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 321 -Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Parágrafo único

A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este Artigo.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 322 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades, demais acréscimos, consulta e o processo administrativo tributário.

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Artigo 323 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa competente poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias, ou simplesmente o mês do vencimento.

Artigo 324 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 10 - Não ocorrendo a hipótese prevista neste Artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal ao anteriormente fixado.

§ 20 - Para os casos em que o vencimento ocorre dentro do mês, o prazo final será no último dia útil de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO 11 DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 325 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

11 - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário afixado no local de costume ou publicado na Imprensa

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 326 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

11 - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação em local de costume ou da publicação em Imprensa.

Artigo 327 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 328 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

11 - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função. Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 329 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos Artigos 325 e 326

CAPÍTULO 11 DO PROCEDIMENTO FISCAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 330 -O procedimento fiscal terá início com:

I -a lavratura de termo de início de fiscalização;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

11 -a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos; III -a notificação preliminar;
IV -a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
V -qualquer ato escrito da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único -O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para todos os efeitos, em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 331 -A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único -Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 332 -O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO II: DAS MEDIDAS PRELIMINARES SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 333 -A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica fiscalizada, e o que mais possa interessar.

§ 10 -O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 20 -Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 30 -A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena

§ 40 -Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização.

§ 50 -Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I -por 15 (quinze) dias, pelo chefe da repartição competente

11 -Por 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal competente que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação pelo prazo necessário a sua conclusão.

SEÇÃO 11 DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 334 -Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 335 -Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 336.

Parágrafo único -Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 336 -Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor a parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único -Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 337 -Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 10 -Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 20 -Apurando-se, na venda, em hasta pública ou leilão, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, o valor será depositado em conta poupança vinculada junto à Instituição Financeira oficial.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 338 -Verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, Notificação Preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a OS (cinco) dias úteis, regularize a sua situação.

§ 1º -Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º -Lavrado-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.

§ 3º -As multas de que tratam os parágrafos 1º e 2º, retro, serão impostas da seguinte forma, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no "caput" deste Artigo:

I -no primeiro dia útil, lavrar-se-á o competente Auto de Infração com a conseqüente imposição de multa equivalente a R\$.100,00 (cem reais);

11 -nas reincidências, aplicar-se-á a multa em dobro, calculada sobre a multa anteriormente aplicada, lavrando-se sempre o competente Auto de Infração;

III -as multas serão aplicadas diariamente até que o contribuinte regularize a infração cometida.

Artigo 339 -Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado: I -quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

11 -quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na legislação Tributária Municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal III -quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV -quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Artigo 340 -A notificação preliminar será feita em formulário destacada de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com "ciente" do notificado, representante ou preposto, e conterá os elementos seguintes: I -Nome do notificado;

11 -Local, dia e hora da lavratura;

111 -Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber; IV -Valor do tributo e da multa devidos;

V -Assinatura do notificante e do notificado.

Parágrafo único

Aplicam-se a este Artigo as disposições constantes dos parágrafos 10 a 30 do Artigo 326.

Artigo 341 -Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

SEÇÃO 11 DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 342 -Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não implique em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 343 -O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá: I -mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

11 -conter o nome do autuado, endereço, atividade e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da

Prefeitura;

III -referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV -descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V -indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI -fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII -conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII -assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX -assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 10 -As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 20 -A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 30 -Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 344 -O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 345 -Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Artigo 343, aplica-se o disposto no Artigo 325.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 346 -Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V OA CONSULTA

Artigo 347 -Ao contribuinte ou responsável é assegurado direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 348 -A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único -O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo a sua data, bem como declarará que não está sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

Artigo 349 -Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 300 (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 350 -O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único -Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no Artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 351 -Não produzirá efeito a consulta formulada: I -em desacordo com o Artigo 348;

11 -por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III -por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV -quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V -quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI -quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único -Nos casos previstos neste Artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 352 -Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 353 -O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 354 -Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 355 -A solução dada à consulta terá efeito normativo Quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Artigo 356 -Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 357 -Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 358 -O julgamento dos atos e defesas compete:

I -em primeira instância, ao chefe da repartição competente; II -em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.

Artigo 359 -A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância,

Artigo 360 -Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão de segunda instância.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 361 -É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 362 -Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 363 -Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

SEÇÃO 11
DAIMPUGNAÇÃO

Artigo 364 -A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 365 -O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único -O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 366 -A impugnação será dirigida ao chefe da repartição competente e deverá conter:

I -a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

11 -matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

111 -as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV -O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único

o servidor Que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Artigo 367 -A impugnação não terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 368 -Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 369 -Recebido o processo com a réplica a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único -Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 370 -Completada a instrução do processo o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 371 -Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10 -A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 20 -No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção. § 30 -A intimação da decisão será feita na forma dos Artigos 325 e 326.

Artigo 372 -O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único -Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 373 -A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a R\$.500,00 (quinhentos reais) na data da decisão.

SEÇÃO 111 DO RECURSO

Artigo 374 -Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único

o recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 375 -O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 376 -O Presidente do Conselho de Contribuintes designará um Conselheiro Relator do processo, podendo este converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo único -O parecer e voto do Conselheiro Relator será submetido à todos os membros do Conselho de Contribuintes, que poderá mantê-lo no todo, em parte ou não acatá-lo, nos termos de Regimento Próprio definido por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 377 -A intimação será feita na forma dos Artigos 325 e 326.

Artigo 378 -O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 379 -São definitivas:

I -As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto; II -As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único -Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 380 -Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I -intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II -conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro; III -remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV -liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 381 -Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 382 -Os processos serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único -Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Artigo 383 -O Conselho de Contribuintes será o órgão que, em segunda instância, analisará e julgará os processos na fase administrativa, sempre que houver recurso voluntário, e será formado por Câmaras que serão nomeadas pelo Prefeito Municipal, com indicação dos órgãos de classe, com mandato de seus Conselheiros de 02 (dois) anos, permitida a renomeação, sendo composta cada Câmara de 07 (sete) membros, conforme segue:

-03 Conselheiros pertencentes ao Quadro Municipal, sendo, obrigatoriamente, um do órgão fazendário, um do órgão jurídico e um do órgão de obras;

-01 Conselheiro comerciante estabelecido em COREAÚ;

-01 Conselheiro industrial estabelecido em COREAÚ;

-01 Conselheiro contador ou técnico em contabilidade devidamente registrado no CRC-CE;

-01 Conselheiro advogado devidamente registrado na O.A.B.;

§ 1.º -Para cada Conselheiro será nomeado um suplente.

§ 2.º -Os trabalhos desenvolvidos pelos membros do Conselho de Contribuintes serão secretariados por servidor público municipal nomeado pelo Prefeito mediante decreto.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 384 -É facultado a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 385 -Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermédio de suas Autarquias, Fundações ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar a arrecadação dos tributos e demais rendas.

Artigo 386 -Ao contribuinte compete, após o procedimento legal previsto neste Código, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança e seu débito ou dívida inscrita, executada judicialmente ou não.

& 1.º - Entende-se como encargos todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendidas todas as despesas que fizerem-se necessárias para a concretização da cobrança em toda a sua plenitude e celeridade.

§ 2.º- Estes encargos para efeito de cálculo e ressarcimento deverão, brigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

Artigo 387 -No que couber, esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 388- Fica fixado o prazo de 02(dois) anos para:

- I – O recadastramento imobiliário da sede;
- II- Cadastramento imobiliário dos distritos, e;
- III- Implantação da planta de valores imobiliários.

Artigo 389 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.004.

Artigo 390 -Fica desde já autorizado à aplicação de qualquer mecanismo que venha ser criado pelo Conselho Monetário Nacional para correção monetário dos tributos, taxas e multas desta Lei.

Artigo 400 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, o Código Tributário Municipal anterior.

*Câmara Municipal de Coreaú,
Em 29 de dezembro de 2003.*

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

TABELA "A"
TABELA DE FIXAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DIVERSOS

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>		<i>EM R</i>
1- TAXA DE EXPEDIENTE	1. Requerimento, petições, memonais	12,00
	<input type="checkbox"/> por folha excedente , ainda que constituem documento	0,12
	3. Petições de recursos , isenções , perdão de multa.....	0,08
	4. Pedido de pagamento de imposto em prestações, reconsiderações de despachos.....	1,15
	5. Gulas de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura ou cobrança bancária.....	1,20
	6. Segundas vias de guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura.....	9,00
	7. cópia de legislação municipal por folha	1,15
	8. Fornecimento de xerocópias em geral , por lauda	1,15
	9. averbação.....	9,00
11 - CERTIDÕES	1. Negativa de tributo - por interessado por cada tributo requerido	12,00
	2. Outras certidões , por ato ou fato administrativo requerido	12,00
111 - Permissões	1.para exploração de serviços de transportes de passageiros . por unidade	30,00
	2. permissão para exploração de serviços de transportes coletivos.....	30,00
IV - EMOLUÍMENTOS	1. Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança , caução , depósitos e outros fins quando de interesse da parte	
	2. Concessão em transferência de privilégios individuais	12,00
	3. Contrato como Município, bem como transferência de contratos, prorrogação de prazos	12,00
	4. Certidões da Dívida Ativa - Emolumentos pró - lançamento:	
	a) Certidão referente a <i>exercício</i> anterior	12,00
b) Certidão referente a dois <i>exercícios</i> . (cada)		
c) Certidão referente a mais de dois <i>exercícios</i> por <i>exercício</i> a mais	12,00	

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

		12,00
V - ATESTADOS	1. Por lauda ou fração	12,00
VI - Serviços de Cemitério	SEPULTAMENTO	
	A) de adulto	20,00
	13) de criança	10,00
	NICHO POR UNIDADE/ANO	12,00
- DA PERPETUIDADE	OSSÁRIO POR UNIDADE /ANO	22,00
- EXUMAÇÃO	A PEDIDO POR SOLICITAÇÃO	20,00
- DIVERSOS	Entrada e Salda de ossada do cemitério	30,00
	2. cova rasa 9 sepultamento na terra por 5 anos	10,00
	3. terreno	157,00
	4. autorização de obra	10,00
	S. emplacamento	10,00
VII - APREENSÃO E DEPÓSITOS:	1 - Veículos , apreensão , remoção e estadia , por unidade até sete dias:	
	A - Apreensão e remoção:	
	a 1. Serviços de guincho , por hora	
	a 2. Motos, Mobiletes e similares por dia	10,00
	a 3. Veículos de passeio por dia	15,00
	a 4. Caminhões e micro - ônibus por dia	15,00
	a S. Peruas , vans e utilitários por dia	20,00
	a 6. Ônibus por dia	60,00
	a 7. Maquinas por dia	15,00
	a 8. Carroça e carrinhos de mão por dia	5,00
	13 - Estadia 1 unidade por dia após sete dias:	
	b 1. Motos, Mobiletes e similares	3,00
	b 2. Veículos de passeio	3,00

ESTADO DO CEARÁ		
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ		
	b 3. Caminhões e micro-ônibus	3,00
	b 4. Peruas , vans e utilitários	3,00
	b 5. Ônibus	6,00
	b 6. Maquinas	6,00
	b 7. Carroça e carrinhos de mão	1,00
	II - ANIMAIS:	
	a . Equinos , bovinos, suínos e similares	
	a . 1 - apreensão e remoção por unidade	20,00
	a . 2 - Estada / unidade dia	5,00
	b - Caninos, caprinos, ovinos e similares	
	b . 1 - apreensão e remoção por unidade	10,00
	b . 2 - Estada 1 unidade dia	5,00
	c - Outros.	
	c . 1 - apreensão e remoção por unidade	5,00
	c . 2 - Estada 1 unidade por dia	2,00
	III - BENS OU MERCADORIAS.	
	A - mercadorias:	
	a . 1 - bens móveis por unidade	15,00
	a . 2 - bens perecíveis por unidade	1,00
VIII - Serviços Pertinentes à preservação do Meio Ambiente	I - Análise de projetos para utilização ou detonação de explosivos ou similares anual	10,00
	II - execução de serviços de construção em horário especial (renovação semestral) por mês	10,00
	III - disposição de resíduos sólidos por mês	10,00
	IV - parcelamento de solo ou edificação, em área, revestida de vegetação de porte arbóreo por lote	10,00
	V - execução de atividade extrativa em área de domínio público (renovação Anual) por ano	8,00
		100,00

TABELAI

ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO I . P . J . U .

1 - Alíquotas do Imposto Territorial:

- a) - 2% (dois por cento), quando:

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

- 1 - se tratar de imóveis dotados de passeio e muro de fecho nas divisas fronteiriças do imóvel com via, se localizados em vias dotadas de guias e sargetas;
- 2 - se tratar de imóveis localizados em vias não dotadas de guias e sargetas;
- 3 - procedida à tributação de área remanescente ou excedente de 10 (dez) vezes a área ocupada pela edificação.

ti) - 3% (três por cento), quando se tratar de imóveis não dotados de passeio e muro de fecho nas divisas fronteiriças do imóvel com via, se localizados em vias dotadas de guias e sargetas.

11 - Alíquotas do Imposto Predial:

- ai) - 0,30% (zero virgula trinta por cento) nos imóveis de utilização residencial;
- b) - 0,40% (zero virgula quarenta por cento) nos imóveis de utilização comercial ou de prestação de serviços;
- c) - 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) nos imóveis de utilização Industrial.

TABELAII

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$
1. Exame para aprovação e expedição de licença (valida por dois anos)	
1.1 Exame para aprovação de projeto:	
ai) Uso residencial e suas edículas (garagem, abrigo, etc)	
A1 Até 50,00 m2, p/m2	0,45
A2 De 50,01 m2 a 100,00 m2 pjm2	0,65
A3 Acima de 100,01 m2 p/m2	0,90
ti) Uso Comercial e Indefinido:	
131 Até 100,00 m2 p/m2	0,65
132 Acima de 100,01 m2 p/m2	0,90
C) Uso Industrial, uso definido para depósito e serviços:	
C1 Sem exceção de área p/m2	0,65
1.2 Exame para Aprovação de substituição de projeto (validade 01 ano)	
a) Uso residencial e suas edículas (garagem, abrigo etc ...):	
Sem acréscimo de área construída p/m2	0,25
Com acréscimo de área construída, além do previsto no item A1, p/m2 acrescido.	0,90
ti) Uso Comercial e Indefinido:	
Sem acréscimo de área construída, p/m2	0,35
Com acréscimo de área construída, além do previsto no item A2, p/m2 acrescido.	0,90
c) Uso Industrial, uso definido para depósito e serviços:	
Sem acréscimo de área construída, p/m2	0,35
Com acréscimo de área construída, além do previsto no item A2, p/m2 acrescido.	0,65
1.3 Exame para regularização de construção, executada sem projeto aprovado:	
a) Uso residencial e suas edículas (garagem, abrigo etc ...):	
Até 50,00 m2, pjm2	0,90
De 50,01 a 100,00 m2 p/m2	1,30
Acima de 100,01 m2 pjm2	1,80
b) Uso Comercial e Indefinido:	
Até 100,00 m2, p/rri2	1,30

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

%

Até 100,00 m2, pjm2	1,80
○ Uso Industrial com uso definido ou para uso de depósito e serviços:	
Sem exceção de área, p/m2	1,30
1.4 Revalidação de Alvará de Construção (validade 01 ano)	
a) Primeiro Ano:	
Uso residencial	
Até 50,00 m2, p/m2	0,25
De 50,01 m2 a 100,00 m2, p/m2	0,35
Acima de 100,01 m2, pjm2	0,90
Uso Comercial e Indefinido	
Até 100,00 M2, p/m2	0,65
Acima de 100,01 m2, p/m2	0,90
Uso Industrial, uso definido para depósito e serviços:	
Sem exceção de área, p/m2	0,65
ti) Segundo ano e demais:	
Uso residencial	
Até 50,00 m2, p/m2	0,45
De 50,01 m2 a 100,00 m2, p/m2	0,65
Acima de 100,01 m2, p/m2	0,90
Uso Comercial e Indefinido	
Até 100,00 m2, p/m2	0,65
Acima de 100,01 m2, p/m2	0,90
Uso Industrial, uso definido para depósito e serviços	
Sem exceção de área, p/m2	0,65
1.5 Licença para demolição parcial ou total da edificação (validade 01 ano)	
Construção de uso residencial, comercial, industrial e outros:	
Licença para demolição, pjm2	1,00
Demolição executada sem licença, sobre área construída constante no lançamento cadastral, p/m2	1,50
1.6 Taxa de vistoria	
Vistoria para demolição, construção e revalidação	50,00
Vistoria para emissão de habite - se ou alvará de regularização:	
Residência com área construída até 100,00 m2, pjm2	0,50
Residência com área construída acima de 100,01 m2, p/m2	0,70
Uso comercial, serviços e depósito, p/m2	0,60
Galpão industrial e indefinido, p/m2	0,20
Vistoria Técnica para funcionamento de comércio e serviços	100,00
Vistoria Técnica para funcionamento de Indústria e Depósito	250,00
Vistoria Técnica especial (elevadores, monte - carga e escada rolante)	250,00
Vistoria Técnica especial (torres de telecomunicação e para raio)	200,00
Vistoria não especificadas nesta tabela	100,00
2. PARCELAMENTO DO SOLO	

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 376 -O Presidente do Conselho de Contribuintes designará um Conselheiro Relator do processo, podendo este converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo único -O parecer e voto do Conselheiro Relator será submetido à todos os membros do Conselho de Contribuintes, que poderá mantê-lo no todo, em parte ou não acatá-lo, nos termos de Regimento Próprio definido por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 377 -A intimação será feita na forma dos Artigos 325 e 326.

Artigo 378 -O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 379 -São definitivas:

I -As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto; 11 -As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único -Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 380 -Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:
I -intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
11 -conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro; III -remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
IV -liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 381 -Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 382 -Os processos serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único -Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Artigo 383 -O Conselho de Contribuintes será o órgão que, em segunda instância, analisará e julgará os processos na fase administrativa, sempre que houver recurso voluntário, e será formado por Câmaras que serão nomeadas pelo Prefeito Municipal, com indicação dos órgãos de classe, com mandato de seus Conselheiros de 02 (dois) anos, permitida a renomeação, sendo composta cada Câmara de 07 (sete) membros, conforme segue:

-03 Conselheiros pertencentes ao Quadro Municipal, sendo, obrigatoriamente, um do órgão fazendário, um do órgão jurídico e um do órgão de obras;
-01 Conselheiro comerciante estabelecido em COREAÚ;
-01 Conselheiro industrial estabelecido em COREAÚ;
-01 Conselheiro contador ou técnico em contabilidade devidamente registrado no CRC-CE;
-01 Conselheiro advogado devidamente registrado na O.A.B.;

§ 1.º -Para cada Conselheiro será nomeado um suplente.

§ 2.º -Os trabalhos desenvolvidos pelos membros do Conselho de Contribuintes serão secretariados por servidor público municipal nomeado pelo Prefeito mediante decreto.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Artigo 384 -É facultado a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Artigo 385 -Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermédio de suas Autarquias, Fundações ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar a arrecadação dos tributos e demais rendas.

Artigo 386 -Ao contribuinte compete, após o procedimento legal previsto neste Código, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança e seu débito ou dívida inscrita, executada judicialmente ou não.

& 1.º - Entende-se como encargos todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendidas todas as despesas que fizerem-se necessárias para a concretização da cobrança em toda a sua plenitude e celeridade.

§ 2.º- Estes encargos para efeito de cálculo e ressarcimento deverão, brigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

Artigo 387 -No que couber, esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 388- Fica fixado o prazo de 02(dois) anos para:

- I – O recadastramento imobiliário da sede;
- II- Cadastramento imobiliário dos distritos, e;
- III- Implantação da planta de valores imobiliários.

Artigo 389 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.004.

Artigo 390 -Fica desde já autorizado à aplicação de qualquer mecanismo que venha ser criado pelo Conselho Monetário Nacional para correção monetário dos tributos, taxas e multas desta Lei.

Artigo 400 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, o Código Tributário Municipal anterior.

***Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 15 de dezembro de 2003.***

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

Art. 200 – As taxas constante do inciso I, do artigo anterior são devidas pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 201 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos constantes do inciso I, do art. 199 retro, é o custo do serviço.

Art. 202 – O custo dos serviços públicos, de que trata o art. 201, será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

I- Para o serviço público do inciso I, do art. 199, o custo do serviço será rateado proporcionalmente as testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 203 – As taxas de serviços públicos constantes do inciso I, do art. 199 desta lei, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, ou qualquer outra forma a critério do Poder Público, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 204 – As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lançamento ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos:

- a) à multa moratória a razão de 0,33%(zero virgula trinta e três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, ao dia, até trinta dias; após multa total de 10%(dez por cento).
- b) à cobrança de juros moratórios a razão de 1%(um por cento) ao mês incidentes sobre o valor originário, corrigido monetariamente.

SEÇÃO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 205 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 039, de 18 de dezembro de 2002, foi instituída, pelo Município, através da Lei Municipal 401/02, de 31 de dezembro de 2002.

& 1.º – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

& 2.º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 206 - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

& 1.º Considera-se consumidor não residencial os contribuintes de classe de natureza industrial, comercial, instituições financeiras, serviço público, poder público, consumo próprio – concessionária e rural(este último isento).

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

& 2.º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 207 - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela inserta no Anexo Único da Lei Municipal 401/02, de 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único – Estão isentos da contribuição os consumidores da classe consumo rural.

Art. 208 - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

& 1.º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

& 2.º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixadas para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

& 3.º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, em 60(sessenta) dias após a verificação de inadimplência.

& 4.º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 209 - Fica obrigado o sistema de adoção de conta única municipal para a contribuição de Iluminação Pública, administrada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a firmar com a Companhia Energética do Ceará – COELCE, o convênio ou contrato a que se refere o art. 208, desta lei.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 210 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

Art. 211 – O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado por obra pública.

Art. 212- A contribuição de melhoria terá como limite global o custo total da obra ao qual serão incluídas em até 30%(trinta por cento) os dispêndios referentes a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive, os encargos respectivos.

& 1.º - Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

& 2.º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, poderá mediante prévia autorização legislativa específica reduzir, em até 50%(cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.